



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que *altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta os arts. 33-A e 33-B ao ECA. O art. 33-A estabelece que poderá ser utilizado “nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção”. O § 1º desse novo artigo define como *nome afetivo* “a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos”; o § 2º, por sua vez, prescreve que, para a modificação de prenome de adolescente maior de doze anos de idade, será necessário o seu consentimento, colhido em audiência.

Nos termos do art. 33-B, ainda segundo o art. 1º do projeto, “os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades descritas no [*caput* do art. 33-A] deverão conter o campo ‘nome





afetivo’ em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos”. O parágrafo único do art. 33-B, de sua parte, dispõe que o nome civil da criança ou adolescente somente poderá ser acompanhado do nome afetivo “quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros”.

Na justificação que acompanha o projeto, o proponente defende ser necessário alterar a legislação pertinente para permitir que, antes mesmo de encerrado o processo de adoção, “sabidamente demorado”, possa o adotando passar a utilizar o “nome dado pela nova família, como símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente”. Argumenta, nesse sentido, que, a despeito da instauração e do andamento do processo de adoção, “pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento”. Aponta, ademais, que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, “a criança ou adolescente possivelmente [é] incluída num plano de saúde, [passa] a frequentar uma escola nova e lugares de recreação com a família que lhe detém a guarda, [sendo] necessário [possibilitar-lhe] a construção de uma nova história, que passe a identificar essa criança ou adolescente com a sua família atual”.

Arremata indicando que “especialistas consideram [...] ser importante a mudança do nome, para a própria construção do vínculo entre as partes dessa família que está se formando”, o que, no cenário normativo em vigor, pode demorar a ocorrer, tendo em vista que “o processo de destituição do poder familiar [pode] se estender por um longo período de tempo”, somente ocorrendo a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança após a sentença de destituição do poder familiar.

Antes do escrutínio desta Comissão, o projeto foi discutido e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, com seis emendas de autoria da relatora Senadora Mailza Gomes.

A **Emenda nº 1** – CDH deu nova redação ao *caput* do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, para incluir, na parte final deste dispositivo, a necessidade de autorização judicial para que seja utilizado o nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde,





cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória, no processo de adoção.

A **Emenda nº 2 – CDH** eliminou, na redação do § 1º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, o proemial artigo definido “o”, precedente à locução “nome afetivo”, e o sinal gráfico correspondente à “vírgula”, antes da expressão “ou de ambos”.

Já a **Emenda nº 3 – CDH** deu nova redação ao § 2º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º projeto, tornando-o mais claro. Assim, segundo a sugestão da relatora, a estipulação de prenome afetivo para adolescente maior de doze anos de idade dependerá de seu consentimento, colhido em audiência.

A **Emenda nº 4 – CDH** substituiu, na redação do *caput* do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, a expressão “entidades descritas no *caput*” por “instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei”. Dessa forma, o *caput* do art. 33-B, passou a ser a seguinte redação: [os] registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei deverão conter o campo “nome afetivo” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

A **Emenda nº 5 – CDH** deu nova redação ao parágrafo único do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, de modo a prever que o nome civil da criança ou adolescente que tenha sido, por decisão judicial, provisoriamente comutado por nome afetivo, somente será empregado quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público ou à salvaguarda de direitos de terceiros.

Por fim, a **Emenda nº 6 – CDH** acrescentou o art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º, para que o art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passasse a vigorar acrescido do seguinte § 7º, renumerando-se os demais parágrafos do dispositivo. Assim, o § 7º do art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a ter a seguinte redação: a sentença prolatada no processo de adoção confirmará ou desconstituirá, conforme o caso, o nome afetivo eventualmente autorizado na forma dos arts. 33-A e 33-B desta Lei.





II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e aos registros públicos.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que é preciso fazer módicos reparos ao conteúdo da Emenda nº 6 – CDH por meio de uma Subemenda, de modo a se alcançar o exato sentido pretendido pela Comissão anterior. Com efeito, a Emenda nº 6 – CDH, ao sugerir o acréscimo do art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º, não percebeu que houve o acréscimo do § 11 ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e não o do § 7º como foi sugerido no *caput* do art. 2º do projeto, com posterior renumeração dos demais parágrafos do





dispositivo. Outra imprecisão pode ser vista na ementa do projeto, que não expõe, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, deixando de dar extensão clara à alteração legislativa alvitrada. Para tanto, apresentamos, ao final, uma emenda de redação ao projeto para corrigir o erro apontado na ementa, deixando claro que o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, ao alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tem por objeto dispor sobre o nome afetivo de crianças e adolescentes.

No **mérito**, temos o prazer de acompanhar, por inteiro, o entendimento contido no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, com a aprovação das Emendas nºs 1 a 5, e de uma Subemenda à Emenda nº 6 – CDH, na qual se fará apenas um ajuste de técnica legislativa relativo à inclusão do § 7º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com exclusão de menção ao equivocado § 11.

Assim, julgamos conveniente, de todo modo, reverberar, na literalidade, as judiciosas ponderações – com as quais estamos inteiramente de acordo – deduzidas pela relatora Senadora Mailza Gomes, que teve a ocasião de apresentar relatório favorável à aprovação do PLS nº 330, de 2018:

Com efeito, para os adotantes e, mais importante, para os adotandos, superar, pela ressignificação, a história precedente à perfilhação se mostra um passo importante para o êxito da construção de novos vínculos familiares, desempenhando o nome civil, nesse cenário, uma influência muitas vezes insuspeita. Como bem ressaltou o Senador Gladson Cameli, é difícil, particularmente para a criança, “iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento”.

A escolha, outorga e aceitação de um novo nome constituem, inegavelmente, medida reveladora do grau de recebimento e integração do novo membro da família, pela profundidade das afeições envolvidas de parte a parte, conquanto se trate de providência aparentemente – mas só aparentemente – simples. Realmente, quanto tempo não dedicam os pais, naturais ou afetivos, ao processo de eleição do nome pelo qual serão chamados os filhos? E quanto orgulho um nome não carrega para o nomeado – sentimento que pode ser bastante intensificado quando o novo nome vem para, de uma só vez, pôr termo a uma narrativa de sofrimento e confirmar, pelo carinho e benquerença, o encetamento de um novo ciclo de vida parental?

Tendo em vista, no entanto, que, como somente com a sentença de destituição do poder familiar o prenome ou sobrenome civil do adotado pode ser efetivamente modificado, num processo que, por sua





delicadeza, pode se estender por um longo período de tempo – não obstante, desde a outorga da guarda provisória, sejam possíveis a inclusão da criança ou adolescente em plano de saúde familiar, sua frequência em lugares de recreação com a família guardiã e também sua matrícula em novo estabelecimento de ensino –, temos que a completa integração da criança ou adolescente na nova família pode, em face de tal burocracia legal, ser desnecessariamente retardada ou comprometida. Assim, permitir, antecipadamente, a utilização de um novo nome, que o PLS nº 330, de 2018, muito adequadamente chama de “afetivo”, pode ensejar, desde logo, a construção de uma nova história, identificando-se rapidamente a criança ou adolescente com a família que o recebeu.

Alvitramos apenas, em atenção ao postulado da segurança jurídica, alterar a proposição para estipular que a utilização do “nome afetivo”, por criar obrigações para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou mesmo de direito público, como escolas e unidades de saúde), de modo a atender aos fins propostos, dependerá de decisão judicial autorizadora, a ser prolatada nos autos do processo de colocação em família substituta, ainda que na fase de concessão de guarda provisória, pondo-se em claro, ademais, o caráter provisório do “nome afetivo”, que deverá ser confirmado ou desconstituído pela sentença que encerrar o processo de adoção.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela aprovação das Emendas nºs 1 a 5 – CDH, com a seguinte subemenda e emenda de redação:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 6 – CDH

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a que se refere a Emenda nº 6 – CDH, que acrescentou o § 7º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, renumerando-se os demais parágrafos do dispositivo, nos seguintes termos:

“Art. 2º
‘Art. 47.
.....





§ 7º A sentença prolatada no processo de adoção confirmará ou desconstituirá, conforme o caso, o nome afetivo eventualmente autorizado na forma dos arts. 33-A e 33-B desta Lei.

.....' (NR)''

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o nome afetivo de crianças e adolescentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

